



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DAS SEÇÕES DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0002155-19.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: EULINA MAIA RODRIGUES.

PACIENTES: ROBERT ROSA DE AQUINO, THIAGO TAPAJÓS BRAZ E PAULO LEVY FERREIRA DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – concussão – código penal militar – art. 305 – crime cometido por policiais militares em serviço – constrangimento ilegal praticado pelo juízo coator ao realizar a audiência de custódia dos pacientes e converter a prisão em flagrante em prisão preventiva – autoridade incompetente em razão matéria – descabimento – atos processuais ratificados e convalidados pela justiça militar do estado pará – prisão cautelar dos coactos mantida pela justiça castrense – medida extrema necessária para a garantia da ordem pública e a manutenção da disciplina militar – inteligência dos artigos 254 e 255 do código de processo penal militar – modus operandi que recomenda a imposição da medida mais gravosa – periculosidade concreta – conduta criminosa dotada de extrema gravidade – confiança no juiz da causa – excesso de prazo na formação da culpa – impossibilidade – ação penal com andamento regular – autoridade coatora que tomado as providências legais e necessárias para o deslinde da demanda – aplicação do princípio da razoabilidade – ordem denegada.

I. Inexistem ilegalidades a serem sanadas nos atos processuais praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que, em 18/01/2017, realizou a audiência de custódia dos pacientes, bem como, naquela oportunidade converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos coactos, policiais militares em serviço, pela prática do crime de concussão ex vi do art. 305 do Código Penal Militar. Com efeito, o Juízo de Direito da Justiça Militar, autoridade competente para processar e julgar os pacientes, em 24/02/2017 ratificou todos os atos praticados pelo Juízo de Parauapebas, entre eles a decisão que converteu a prisão em flagrante, sendo, ainda, nesta ocasião recebida a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público Militar que, também, já se manifestou pela manutenção da prisão cautelar dos coactos;

II. Com efeito, o juízo castrense, manteve, em decisão satisfatoriamente fundamentada a prisão cautelar dos coactos para a garantia da ordem pública e a manutenção da disciplina militar nos termos dispostos nos arts. 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar. Na espécie, os pacientes, na condição de policiais militares em serviço, tentaram extorquir de Marcos Alexandre da Silva Moraes R\$ 2.000,00 (dois) mil reais para não plantar drogas na vítima e acusa-la da prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas;

III. De acordo com o magistrado em sua decisão (fl.58-v/61), os pacientes são policiais militares, trabalham armados, sendo verdadeiras autoridades de fato, pois, diante das mais diversas ocorrências do dia a dia, têm o poder para decidir questões relacionadas ao patrimônio, à liberdade e até a própria vida das pessoas a depender da postura que adotam. Assim, a infração penal praticada por um policial, reveste-se de maior gravidade, a demandar uma atenção especial por parte dos órgãos de controle. Dessa forma, permitir que policiais acusados da prática de crime tão grave, consistente em exigir



dinheiro para deixar de prender pessoas, compromete sim a ordem pública, deixando a sensação de um estado de caos e inconsequência para os membros da comunidade onde trabalham. No caso, dada a gravidade da conduta, a segregação cautelar mostra-se necessária, também, para a manutenção da disciplina, que se constitui em princípio caro as instituições militares, como dispõe o art. 255, e, do Código Penal Militar. Precedentes do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Não há excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa, estando a instrução processual está com tramitação regular. Os pacientes foram presos em flagrante no dia 17/01/2017. A prisão foi convertida em cautelar prisional em 18/01/2017. Os autos foram encaminhados a JME em 20/02/2017, sendo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em 22/01/2017. Em despacho prolatado pelo juiz militar em 24/02/2017 foi recebida a inicial acusatória e determinada à citação dos pacientes para apresentação de resposta escrita. Em espelho processual extraído do Sistema LIBRA, verifica-se que foram apresentadas as defesas dos pacientes. Foi determinado pelo magistrado da justiça castrense em 16/03/2017, a pedido da defesa, a oitiva de uma testemunha defesa, com vistas dos autos as partes por 05 (cinco) dias para oferecer quesitos, as testemunhas do MPM serem inquiridas por carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.  
Belém, 03 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogada Eulina Maia Rodrigues, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Robert Rosa de Aquino, Thiago Tapajós Braz e Paulo Levy Ferreira da Silva, acusados da prática do crime previsto no art. 305 do Código Penal Militar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Em sua exordial (fl.02/08), narra a impetrante que os pacientes, policiais militares em serviço, foram presos em flagrante delito em 17/01/2017, quando realizavam operação policial na tentativa de



prender em flagrante o nacional Marcos Alexandre da Silva Moraes pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Todavia, no decorrer da ação dos militares, estes foram surpreendidos por equipes da polícia civil e da corregedoria da polícia militar, que estavam em uma caminhonete próxima ao local dos fatos e que objetivavam prender os coactos pela prática do crime de concussão.

Após a prisão em flagrante, os pacientes foram submetidos à audiência de custódia pela autoridade coatora em 18/01/2017, momento em que, fora convertida a prisão em flagrante em custódia cautelar pelo juízo criminal de Parauapebas. Todavia, alega a impetrante a existência de constrangimento ilegal, pois tanto a audiência de custódia, quanto a conversão em prisão preventiva, foram efetivadas por autoridade absolutamente incompetente em razão da matéria, violando, assim, o provimento conjunto n.º 01/2016/TJE/PA e ainda o que dispõe o art. 9º, inciso II, alínea c do Código Penal Militar, pois, como se sabe, os crimes cometidos por militares em serviço contra civil devem ser processados e julgados pela Justiça Militar do Estado do Pará.

Por fim, alega a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois os coactos estão recolhidos ao cárcere por mais de 30 (trinta) dias e até o momento, os autos do IPM não foram encaminhados à Justiça Militar do Estado, o que, portanto, caracteriza ilegalidades na constrição cautelar dos pacientes.

Ao final, requereu o deferimento da medida liminar e no mérito a concessão da ordem para que os pacientes sejam colocados em liberdade. Juntou documentos (fl.09/39).

Os autos foram distribuídos ao Des. Mairton Carneiro (fl.40) que através da decisão de fl. 45/46 indeferiu a medida liminar requerida. Solicitadas informações ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas (fl.49) este comunicou que os pacientes foram em flagrante delito pela prática do crime de concussão, delito que teria ocorrido durante o serviço dos coactos, motivando a declinação de competência, sendo os autos do processo n.º 0000689-64.2017.8.14.0040 encaminhados à Justiça Militar do Estado do Pará.

Como de praxe, foram solicitadas novas informações à Justiça Militar, que, prontamente, se manifestou às fl. 53/55 dos autos. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada. (fl.67/71). O feito foi redistribuído a minha relatoria (fl.74) em razão do afastamento do magistrado de suas atividades judicantes. É o relatório.

**V O T O**



Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Robert Rosa de Aquino, Thiago Tapajós Braz e Paulo Levy Ferreira da Silva, alegando a existência de constrangimento ilegal por ilegalidades praticadas na realização da audiência de custódia e na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, realizadas pelo Juízo criminal da Comarca de Parauapebas, que seria, neste caso, autoridade absolutamente incompetente para a execução de tais atos processuais e ainda no próprio excesso de prazo no andamento do feito criminal, o que, torna ilegal a manutenção da prisão cautelar dos pacientes.

I. ILEGALIDADES NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO CAUTELAR. MEDIDAS ADOTADAS POR AUTORIDADE ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Argumenta a impetrante a existência de constrangimento ilegal na realização da audiência de custódia, bem como, na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, que foram executadas por autoridade absolutamente incompetente em razão da matéria, violando o que dispõe o provimento n.º 01/2016 deste Tribunal de Justiça e o que determina o art. 9º, inciso II, alínea c do Código Penal Militar. De acordo com a impetração, os crimes cometidos por militares em serviço contra civil devem ser processados e julgados pela Justiça Militar.

Não assiste razão a impetrante.

Analisando os autos, entendo que não há qualquer tipo de nulidade a ser averiguada e que possa ensejar a concessão da ordem impetrada, quer seja na realização da audiência de custódia em 18/01/2017, bem como, na decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão cautelar em razão da suposta incompetência absoluta do juízo coator em razão da matéria.

Colhe-se do mandamus que os pacientes, policiais militares em serviço, foram presos em flagrante delito em 17/01/2017 na cidade de Parauapebas pela prática do crime de concussão, previsto no art. 305 do Código Penal Militar, pois executado contra civil, conforme será descrito mais à frente dentro do presente mandamus. Realizada a audiência de custódia em 18/01/2017 a prisão foi convertida em custódia preventiva, sendo os autos, imediatamente encaminhados à Justiça Militar do Estado. O juízo militar, por sua vez, em 24/02/2017 ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Criminal da Comarca de Parauapebas, entre eles a decisão que converteu a prisão em flagrante, sendo, ainda, recebida a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público Militar que, já se manifestou pela manutenção da prisão cautelar dos coactos.

Com efeito, ratificados os atos decisórios do juízo criminal de Parauapebas, por parte do MM. Juízo de Direito da Justiça Militar,



autoridade competente para processar e julgar os pacientes, não há que se cogitar qualquer ilegalidade na audiência de custódia ou mesmo na decisão que determinou o encarceramento dos coactos.

De acordo com a acusação formulada pelo Ministério Público Militar, os pacientes Thiago Tapajós Braz, cabo PM, Paulo Levy Ferreira da Silva e Robert Rosa de Aquino, soldados da polícia militar, em 13/01/2017, no intuito de prender Marcos Alexandre da Silva Moraes, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, encontraram-no complexo esportivo do município de Parauapebas, quando passaram a revista-lo, sem, no entanto, nada encontrar com o suposto traficante. Mesmo assim, os coactos, em pleno exercício da função, levaram Marcos Alexandre a 20ª Seccional Urbana do município e ameaçando-o de plantar drogas para que aquele fosse preso, exigiram, para não cumprir a ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos aos milicianos até o dia 17/01/2017 às 13h00 do dia seguinte.

Marcado o encontro entre os pacientes e o nacional Marcos Alexandre, que antes já havia denunciado à conduta dos milicianos ao Ministério Público e ao Juízo da comarca de Parauapebas. Informada, a polícia civil montou uma operação para prender o coactos. No dia 17/01/2017, por volta de 13h00min, conforme acordado, a vítima dirigiu-se ao local e entregou R\$ 500,00 (quinhentos) reais aos pacientes, momento que foram surpreendidos por policiais civis e militares que estavam de campana no local, sendo autuados e presos em flagrante.

De acordo a promotoria militar, os coactos se aproveitaram de sua condição de policiais militares e exigiram da vítima valores em dinheiro, para que não plantassem drogas, no intuito de forjar contra ele um falso flagrante, estando, portanto, caracterizado o delito de concussão.

Aliás, O Promotor de Justiça Militar, que subscreve a denúncia, se manifestou contrario a revogação da prisão da cautelar dos pacientes, pois os mesmos demonstraram ser perigosos, pois se utilizaram da qualidade de policiais para compor uma quadrilha para extorquir traficantes. Se colocados em liberdade, oferecem graves riscos à prestação de serviços à segurança pública, posicionamento, adotado, também, pelo custos legis através do parecer de fl. 67/71.

O Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado ao receber os autos, ratificando os atos processuais existentes, também, o fez, satisfatoriamente, quando examinou às fl. 58v/61 a necessidade ou não de se manter a segregação cautelar dos coactos, aduzindo, em síntese, que:

[...] É forçoso reconhecer, nesse juízo de cognição sumária, que estão presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de concussão, previsto no



Código Penal Militar, em seu art. 305, consistente em exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem ilícita. [...]

[...] Os acusados são policiais militares, trabalham armados, sendo verdadeiras autoridades de fato, pois, diante das mais diversas ocorrências do dia a dia, têm o poder para decidir questões relacionadas ao patrimônio, a liberdade e até a própria vida das pessoas a depender da postura que adotam.

Assim, a infração penal praticada por um policial, reveste-se de maior gravidade, a demandar uma atenção especial por parte dos órgãos de controle.

Dessa forma, permitir que policiais acusados da prática de crime tão grave, consistente em exigir dinheiro para deixar de prender pessoas, compromete sim a ordem pública, deixando a sensação de um estado de caos e inconsequência para os membros da comunidade onde trabalham. No caso, dada a gravidade da conduta, a segregação cautelar mostra-se necessária, também, para a manutenção da disciplina, que se constitui em princípio caro as instituições militares, como dispõe o art. 255, e, do Código Penal Militar.

Por outro lado, em liberdade, os acusados, dada a condição de policial, podem intimidar a vítima e testemunhas, de modo que a segregação cautelar justifica-se, também, por conveniência da instrução processual.

Entendo, portanto, que estão presentes os requisitos e pressupostos que autorizam a segregação cautelar dos acusados, tendo em vista a demonstração da materialidade e os indícios de autoria, como a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para manutenção da disciplina militar, como disposto nos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar. [...] [SIC].

Por tais fatos, entendo que a imposição da segregação cautelar e sua respectiva manutenção se fazem necessárias, presentes os requisitos da prisão preventiva descritos no Código de Processo Penal Militar, pelo perigo que os pacientes representam se colocados em liberdade, pois podem voltar a executar delito da mesma natureza e até ameaçar testemunhas e a própria vítima, prejudicando, assim, a instrução probatória e a apuração dos fatos tidos como criminosos, razões pelas quais a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ QUE POSTERIORMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, QUE INCLUSIVE DENEGOU SUCESSIVOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU, POLICIAL MILITAR, QUE FACILITOU A FUGA DE TRAFICANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 3. A prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo Juízo da Comarca de Nísia Floresta/RN, que posteriormente declinou da competência para o Juízo da Comarca de Natal/RN. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Juízo competente e o posterior indeferimento dos pedidos de revogação da segregação provisória



formulados pelo Custodiado, tem-se a ratificação da constrição cautelar, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade. 4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, já que o Paciente, policial militar, é, dentro da organização criminosa que integra, o responsável pela verificação da qualidade da droga e teria facilitado a fuga de um dos traficantes do grupo, frustrando a realização de operação policial. 5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 283.357/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PACIENTE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CUJO MISTER TINHA POR FINALIDADE GARANTIR A SEGURANÇA DOS CIDADÃOS. DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO COM OUTROS POLICIAIS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 3. Paciente que, quando do cometimento do delito, ocupava o cargo de Policial Militar Estadual, profissão que tem por finalidade garantir a segurança de todos os cidadãos, o que demonstra total inversão de valores. 4. O decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do acusado, evidenciada pelas características do delito. No caso, o Paciente que, violando seus deveres funcionais, teria supostamente, em concurso com outros Policiais Militares, sequestrado e ameaçado a vítima de morte, caso não fosse entregue a quantia de R\$ 50.000,00 em troca de sua liberdade. 5. "Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJE de 17/04/2009.) 6. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do writ no ponto. 7. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 207.684/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 14/05/2013).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR (CONCUSSÃO). PRISÃO PREVENTIVA (PRETENDIDA REVOGAÇÃO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS (GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO; MODUS OPERANDI). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (IRRELEVÂNCIA). RECURSO DESPROVIDO.** 1. Caso em que a vítima foi detida em barreira policial, em decorrência de ter contra si mandado de prisão por crime de roubo. O ora recorrente, após tê-la algemado, mantendo-a dentro da viatura policial, exigiu-lhe a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de sua soltura. 2. Feita a exigência pelo recorrente, a vítima ligou para a sua mãe, a fim de que ela conseguisse o valor exigido. A mãe da vítima, então, foi até a Delegacia de Polícia da cidade e relatou o



ocorrido, tendo o Delegado comparecido ao local dos fatos e efetuado a prisão em flagrante. 3. A hierarquia e a disciplina são os pilares que sustentam as Forças Armadas (art. 142 da Constituição da República, c/c art. 14 da Lei n. 6.880/1980), cujos integrantes se submetem a regime próprio, distinto dos demais servidores do Estado (art. 3º da Lei n. 6.880/1980). 3. Em consequência, um dos fundamentos para embasar a prisão preventiva por crime militar é justamente a exigência de manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (art. 255 do Código de Processo Penal Militar). 4. No caso em comento, as circunstâncias revelam furor criminoso, audácia e periculosidade do 3º Sargento, que, dentro de uma viatura policial, em via pública, optou por não repreender um foragido da Justiça. Vale dizer, em vez de combater a criminalidade, o recorrente optou por agir como um infrator sob a veste da legalidade, aproveitando-se da situação da vítima, que estava sendo procurada pela Justiça, para tentar extorqui-la, valendo-se da farda da Corporação para dar-lhe cobertura. 5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 64.901/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJE 24/11/2015).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE AINDA NÃO FOI ENCAMINHADO A JUSTIÇA MILITAR.

Por fim, aduziu a impetrante, que a manutenção da prisão cautelar dos pacientes, presos por mais de 30 (trinta) é ilegal, pois até agora os autos do Inquérito Policial Militar não foram encaminhados à Justiça Militar do Estado, o que, portanto, caracteriza ilegalidades no encarceramento dos pacientes.

Não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis e necessárias para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau.

Este é o caso dos autos.

Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora e complementadas com dados do sistema LIBRA (anexo) observa-se que a ação penal está com tramitação regular, perante o Juízo de Direito da Justiça Militar do Estado do Pará, verificando-se que os pacientes foram presos em flagrante no dia 17/01/2017, sendo a prisão convertida em cautelar prisional no dia 18/01/2017. Os autos processuais foram encaminhados a JME em 20/02/2017, sendo a denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar em 22/01/2017. Em despacho prolatado pelo juiz militar em 24/02/2017 foi recebida a inicial acusatória, sendo determinada a citação dos pacientes para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. Em





espelho processual extraído do Sistema LIBRA, constata-se que já foram apresentadas as defesas dos pacientes. Foi determinado pelo magistrado da justiça castrense em 16/03/2017, a pedido da defesa, a oitiva de uma testemunha defesa, com vistas dos autos as partes por 05 (cinco) dias para oferecer quesitos, as testemunhas do MPM serem inquiridas por carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Analisando os documentos acostados aos autos e as informações complementares do Sistema LIBRA, entendo que a autoridade coatora tem empreendido os esforços possíveis e necessários, no intuito de dar o andamento necessário para concluir, o quanto antes, o processo criminal em epigrafe, não podendo se atribuir a ela qualquer tipo de desídia na condução do feito.

Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem, nos exatos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 03 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator